



ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELO PROCURADOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE LANÇAM FORÇA AOS ARGUMENTOS EXPOSTOS EM INICIAL.** Os argumentos expostos pela parte apelante, sinalizando para uma conduta desprovida de ética por parte do réu que, segundo afirma, teria retido de forma indevida a quase totalidade do proveito econômico advindo de determinada demanda, por ele patrocinada, revestem-se de força probatória suficiente ao acolhimento dos pedidos, sobretudo diante das contradições e incoerências evidenciadas no decorrer da instrução processual no que concerne às exposições defensivas. **RECIBO DE QUITAÇÃO.** A prova dos autos, em comparação com os argumentos expostos pelo réu em defesa, evidenciou contradições relevantes que, *in casu*, retiram a força probatória do conteúdo constante no recibo de quitação acostado pelo apelado, circunstância que impossibilita uma análise isolada do documento como forma de acolhimento das razões defensivas. **PROCURAÇÃO PÚBLICA COM EXCLUSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.** Em que pese a validade do instrumento procuratório público, o procurador possui o dever legal de prestar contas ao mandante dos atos praticados no exercício do mandato, sobretudo no que toca ao recebimento de valores. **QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O MANDANTE.** Cabe ao mandante, que detém maior capacidade e estrutura para fazê-lo, trazer ao juízo a comprovação efetiva acerca dos atos praticados e o repasse dos valores ao seu cliente. O contexto processual retirou substancialmente a força probante do único documento que efetivamente justificaria o acolhimento das razões defensivas. **RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO.** Ausente prova contundente do repasse do proveito econômico advindo da ação previdenciária patrocinada pelo réu, impositivo provimento do apelo para determinar a devolução dos valores indevidamente retidos. **DANO MORAL CONFIGURADO.** O ato praticado pelo demandado, ao reter quase que a totalidade dos valores advindos da ação previdenciária, dentro do contexto processual específico, acabou por materializar dano que extrapola o mero dissabor decorrente das relações sociais,



ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

mostrando-se impositiva a condenação indenizatória  
extrapatrimonial. **SUCUMBÊNCIA REDEFINIDA.**  
**RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050687045

COMARCA DE CERRO LARGO

CLARICI JOANA AMES SCHER

APELANTE

RENZO THOMAS

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS.**

Porto Alegre, 24 de outubro de 2012.

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)**

Adoto o relatório da sentença (fls. 109-11):



ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

*“CLARICI JOANA AMES SCHER, qualificada na inicial, ajuizou ação de cobrança, cumulada com danos morais contra RENZO THOMAS, igualmente qualificado nos autos. Aduziu, em síntese, que encaminhou pedido de aposentadoria junto ao INSS, utilizando-se dos serviços prestados pelo requerido. O pedido foi julgado procedente, de modo que, a partir de agosto de 2004 passou a perceber a quantia de um salário mínimo mensal. Afirmou que o valor referente às verbas atrasadas, no importe de R\$11.952,60, foi sacado pelo requerido, sem que tivesse ciência do saque. Observou que, durante os anos de 2005 e 2006, passou a frequentar, mensalmente, o escritório do requerido, a fim de saber sobre os valores que ainda tinha para receber, mas sempre recebia como resposta que o INSS ainda não havia feito qualquer pagamento. No final do ano de 2006, um de seus sobrinhos, através da internet, descobriu que o INSS havia efetuado o depósito dos valores, ainda no ano de 2004, de modo que se dirigiu ao escritório do requerido, o qual lhe pagou a importância de R\$3.000,00, em dinheiro, e nada mais. Sustentou que, ao ir em busca dos documentos referentes ao saque, junto à CEF, descobriu que o requerido efetuou a retirada dos valores apresentando uma procuração pública, a qual lhe dava poderes para sacar os valores, que serviriam para pagamento dos honorários, bem como, por ela, estava dispensado de prestar contas do levantamento. Informou que os honorários ajustados para o serviço foram pagos integralmente, em dez parcelas de R\$80,00 (oitenta reais). Asseverou que o requerido ainda lhe deve, aproximadamente, R\$14.522,36, em virtude da retenção indevida dos valores. Por fim, requereu a condenação do requerido no pagamento da quantia de R\$14.522,36, acrescida dos consectários legais e no pagamento de indenização a título de danos morais.*

*Deferida a gratuidade judiciária à autora (fl. 13).*

*Citado (fl. 14v), apresentou contestação o requerido (fls. 15/24). Referiu, de pronto, que não merecem procedência os pedidos iniciais, pois tão logo recebeu os valores os repassou para a autora. Teceu considerações acerca do contrato de honorários firmado entre as partes e negou ter pago à autora a importância de R\$3.000,00, em janeiro de 2007. Mencionou que o acerto de honorários se deu da seguinte forma: R\$2.700,00 pagos à vista pela autora e o restante do valor, R\$800,00, pagos em dez prestações, importâncias que, somadas, totalizam os R\$3.500,00 contratados. Asseverou não ser verdadeira a alegação de que a autora possui raros momentos de lucidez e disse que*



ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

*a procuração pública possui validade. Sustentou não merecer acolhimento o pedido de danos morais manejado pela autora, pois não praticou qualquer ato que pudesse macular os direitos da personalidade da requerente. Argumentou que, em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o quantum a ser fixado deve evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica, com a qual a parte autora juntou documentos (fls. 28/39). As partes foram intimadas para indicar provas a produzir (fl. 41), oportunidade em que apenas a parte autora se manifestou, postulando a realização de audiência de instrução (fl. 42). Durante a instrução foi colhido o depoimento pessoal do requerido e foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 53/74). O requerido juntou aos autos os documentos postulados pelo autor (fls. 76/78). Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às fls. 79/82. O requerido, por seu turno, juntou seus memoriais às fls. 84/93. Em decisão da fl. 96, foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento definitivo da ação criminal movida contra o requerido. Juntada aos autos cópia da sentença prolatada no processo nº 043/2.08.0000095-7 (fls. 99/101). Os autos vieram conclusos para sentença.”*

Dispositivo sentencial assim redigido:

*“Isso posto, julgo improcedentes os pedidos ventilados à inicial, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atento que estou aos parâmetros do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a exigibilidade de tais encargos, ante a AJG que lhe foi concedida (fl. 13).”*

Inconformada, apela a parte requerente às **fls. 113-17**. Em razões de recurso, em síntese, a demandante alega que não recebeu o valor representado pelo recibo acostado à **fl. 27** dos autos. Menciona que deve ter



ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

assinado o recibo em branco em umas das inúmeras idas ao escritório da parte recorrida. Defende que o recibo em questão não possui valor legal. Aduz não possuir conhecimentos técnicos e qualquer tipo de instrução. Reafirma ter recebido unicamente a quantia de R\$ 3.000,00, em 22.12.2006, e nada mais. Alega que a segunda procuração outorgada ao requerido, na qual afastada a responsabilidade de prestação de contas, evidencia a intenção do demandado em não repassar qualquer valor à requerente. Menciona que o demandado não utilizou referida procuração, após sopesar as consequência do ato. Aduz que o recibo assinado em branco pela autora foi o que “salvou” o requerido. Menciona incongruências nas alegações da parte ré. Sustenta ter realizado o adiantamento de R\$ 720,00 (9 recibos de R\$ 80,00), sendo que o réu, em defesa, menciona que o valor prévio seria de R\$ 800,00 (10 recibos de R\$ 80,00) e que as viagens de autora, no período de 2005/2006 ao escritório do recorrido eram justamente para adimplir estas prestações. Contudo, esclarece que as prestações acima referidas já haviam sido pagas no ano de 2004. Destaca que a prova testemunhal deve ser considerada. Requer o provimento do recurso de apelação.

Recebido o recurso de apelação no duplo efeito (**fl. 118**), apresentadas as contrarrazões (**fls. 121-25**), subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)**

Eminentes Colegas.



ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

Em resumo, a base das alegações iniciais está atrelada à retenção indevida, pelo apelado, de praticamente todo proveito econômico advindo da ação por ele patrocinada em nome da recorrente.

Com efeito, afere-se que a parte autora, representada pelo ora demandado, foi vencedora em ação judicial (processo nº. 2003.71.05.005214-1), percebendo a quantia de R\$ 11.884,82, relacionada a vencimentos de aposentaria retroativos.

Os valores acima referidos foram sacados, através de Requisição de Pequeno Valor – RPV, pelo então procurador, ora recorrido, após outorga de procuração com poderes específicos.

Contudo, sustenta a apelante ter recebido somente a quantia de R\$ 3.000,00 e, ainda, ter assinado um recibo em branco, vinculado à quitação dos valores advindos da ação judicial acima referida.

Com efeito, como bem ventilado pelo julgador de origem, a análise das questões fáticas lançadas pela parte requerente perpassa, necessariamente, pelo ônus da prova, nos exatos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Há de ser destacado, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 333, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada, consoante exposições dos artigos 14 e 339, do Código de Processo Civil.



ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

Os argumentos da requerente, sinalizando para uma conduta desprovida de ética por parte do réu que, segundo afirma, teria retido de forma indevida a quase totalidade do proveito econômico advindo de determinada demanda, por ele patrocinada, revestem-se de força probatória suficiente ao acolhimento dos pedidos veiculados com a inicial, sobretudo diante das contradições e incoerências evidenciadas no decorrer da instrução processual no que concerne às exposições defensivas, nos termos da fundamentação que se inicia.

Destaco, de imediato, em se tratando de relação de concessão de poderes para atuação em juízo, o mandatário tem o dever legal de prestar as contas, ao mandante, acerca dos atos praticados no decorrer do exercício do mandato, sobretudo no que concerne ao repasse de valores recebidos com o resultado de determinada ação judicial. Nestes termos, mesmo que inexistente qualquer vício de forma no que toca à procuração pública juntada às **fls. 10-11**, ineficaz, por força de lei, a exclusão do dever de prestar contas indicado no referido documento, não possuindo qualquer efeito prático.

Portanto, cabe ao requerido, no caso dos autos, aportar provas suficientes a derruir as alegações indicadas pela autora em inicial, ou seja, demonstrar ao juízo de forma clara e coerente a inexistência de retenção indevida de valores. Não logrou êxito.

As contradições e incoerências nas exposições da parte ré se iniciam na forma de pagamento dos honorários contratuais, argumento este utilizado como forma de justificar as diversas idas da autora ao seu escritório entre os anos de 2005 e 2006 que, segundo premissas recursais, teriam ocorrido justamente para postular o adimplemento dos valores não repassados, motivo do ajuizamento da ação ora em análise.





ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

Afere-se da contestação das **fls. 15-24**, bem como do depoimento pessoal do réu (**fl. 54**), que a parte demandada afirma veementemente que na data de **26.11.2004** (momento que, em tese, repassado a integralidade dos valores à demandante) teria sido acordado que o pagamento dos honorários contratuais (30% sobre o valor recebido com a ação previdenciária – R\$ 3.500,00) se daria da seguinte forma: R\$ 2.700,00 no ato, e o saldo de R\$ 800,00 mediante 10 prestações de mensais e sucessivas de R\$ 80,00.

Contudo, basta uma simples análise dos recibos acostados às **fls. 34-36**, na totalidade de 09, destaque, que os pagamentos dos valores por eles representados tiveram início em **03.02.2004**, findando em **06.10.2004**, ou seja, o pagamento dos honorários ocorreram de forma antecipada, muito anteriormente ao alegado acordo realizado entre os litigantes no escritório do réu, defendidamente materializado em 26.11.2004.

Ademais, foge da lógica a defendida retenção parcial dos honorários convencionais (R\$ 2.700,00), no ato da sustentada quitação, e parcelamento do saldo remanescente em parcelas de R\$ 80,00, sobretudo por estar em posse da integralidade do proveito econômico advindo da ação previdenciária.

Quanto ao ponto, especificamente, assim expôs o demandado em depoimento pessoal (**fl. 54**):

**Réu:** Excelência, de cabeça eu não lembro. Era onze mil e oitocentos, quase doze mil reais.

**Juíza:** É isso que foi repassado pra ela?

**Réu:** Isso foi repassado pra ela, integralmente e aí ela me. Aí nós fizemos uma negociação a respeito dos honorários particulares. Que ela inclusive negou, nega, que havia contrato de honorários, o contrato foi juntado nos autos, com percentual de 30%, relativamente honorários particulares. Os honorários sucumbenciais, 10% se não me engano, foram recebidos diretamente. **E os honorários**





ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

**particulares que não eram abatidos pelos sucumbenciais, 30% a gente efetuou, naquele momento mesmo a negociação. Estipulou em três mil e quinhentos reais. Ela me deixou dois mil e setecentos reais em dinheiro, eu passei recibo desses dois mil e setecentos e depois ela veio pagando de oitenta reais por mês. Aí ela veio mais, quase um ano no meu escritório, efetuando esse pagamento parcelado.** (Grifei)

{...}

***Defesa da parte autora:*** Se ele efetivamente pagou em novembro de 2004, R\$ 11.880,00, essa importância. Como é que ele explica que a dona Clarici, autora, e seu marido continuaram a ir ao escritório dele, quase praticamente mensalmente entre 2005, 2006, atrás desse dinheiro?

***Réu:*** Eles não foram no meu escritório atrás desse dinheiro. Eles receberam o dinheiro. **O que eles foram, ao longo de 2005 efetuando o pagamento mensal. Quem vinha, na maioria das vezes era ela, a Clarici, ele não vinha. Eles vinham pra efetuar esse pagamento mensal, eles não vinham atrás de dinheiro nenhum.** (Grifei)

Ainda, não obstante as contradições acima referidas, incoerente a forma como alega ter realizado a prestação de contas em seu escritório, aduzindo ter retido quantia referente aos honorários, como já referido, sem fazer constar tal circunstância no recibo de quitação da fl. 27, expondo, naquele documento, ter repassado a totalidade do proveito econômico advindo da demanda previdenciária.

Definitivamente, as explanações do demandado não encontram respaldo no conjunto probatório constituído nos autos, e as contradições evidenciadas retiram de forma substancial a força probante do único documento que serviria de base para o acolhimento da tese defensiva, o recibo da **fl. 27**.

Sobre referido documento (recibo da **fl. 27**), impõe-se o destaque, dentro do contexto processual, perde consideravelmente a força



ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

probatória e, sobretudo, a condição de prova fundamental acerca da quitação da dívida, forma ordinária de demonstração de pagamentos.

Aliás, impõe-se o questionamento acerca da forma como confeccionado o documento da **fl. 27**, em completo desacordo com o que se espera de uma límpida prestação de contas formalizada por um profissional do direito, com informações desvinculadas e sem a clareza necessária à solução do impasse lançado à análise judicial.

Por outro lado, a parte demandante lança exposições claras e verossímeis no que toca à ausência de repasse integral dos valores advindos da ação previdenciária patrocinada pelo réu, encontrando, os argumentos, absoluto respaldo na prova dos autos e, com isso, exigindo consideração por parte deste Órgão Julgador.

As testemunhas arroladas pela parte autora, em especial o taxista que realizava o deslocamento da demandante até o escritório do réu (Ademiro Rapcke – **fls. 67-9**), expõem de forma contundente a irresignação da recorrente logo após o recebimento dos R\$ 3.000,00, valor muito inferior ao que efetivamente deveria ter recebido.

A prova dos autos, portanto, em comparação com os confusos argumentos expostos pelo réu em defesa, evidenciou contradições relevantes que, *in casu*, retiram a força probatória do conteúdo constante no recibo de quitação acostado pelo apelado, circunstância que impossibilita uma análise isolada do referido documento.

A versão da parte recorrente, por sua vez, encontrou respaldo na prova produzida no decorrer da instrução, revestindo-se de verossimilhança suficiente para o acolhimento dos pedidos, mostrando-se, pois, necessária a reforma da sentença.

No que toca ao **dano moral**, especificamente, merece acolhimento, diante das peculiaridades do caso concreto.



ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

À luz dos fatos acima relacionados, resta claro que o ato praticado pelo demandado, ao reter quase que a totalidade dos valores advindos da ação previdenciária, aproveitando-se da baixa instrução intelectual da autora e, sobretudo, considerando a delicada condição de saúde da demandante, acabou por materializar dano que extrapola o mero dissabor decorrente das relações sociais.

A atitude do requerido, mesmo sabedor da delicada condição financeira da requerente, e do seu já mencionado estado de saúde, obrigou a autora a se deslocar um sem número de vezes da localidade onde reside até a cidade onde exerce o réu a atividade profissional, para tentar buscar o que sempre foi seu por direito, a considerável monta indevidamente retida pelo apelado.

Tal fato, portanto, dentro do contexto em análise, materializou dano extrapatrimonial passível de condenação indenizatória.

Quanto à quantificação do dano, cabe ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de *quantum* indenizatório. Neste, interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.

Tenho que, no caso em espécie, mostra-se adequado o arbitramento no valor de R\$ 5.000,00, quantia que atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar o abalo, recompondo os danos causados.

Nestes termos, à luz das exposições, voto pelo provimento do recurso de apelação, fins de condenação do demandado na devolução da quantia atualizada de **R\$ 14.532,36**, nos termos da memória de cálculo da **fl. 07**, corrigida pelo IGP-M a contar da data do cálculo de **fl. 07**, mais juros de



ABI  
Nº 70050687045  
2012/CÍVEL

mora de 1% ao mês, estes a contar da citação processual, mais indenização por danos extrapatrimoniais no valor de **R\$ 5.000,00**, quantia a ser corrigida pelo IGP-M, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta data.

Por fim, em virtude do resultado do julgamento, condeno a parte demandada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, valor a ser corrigido pelo IGP-M desta data.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70050687045, Comarca de Cerro Largo: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEJANDRO CESAR RAYO WERLANG